



PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

Recorrente: **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA**
Advogado : Dr. Cleriston Piton Bulhões
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado : Dr. Francisco Lacerda Brito
Advogado : Dr. Leon Ângelo Mattei
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior
Recorrido : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**
Advogado : Dr. André Barachisio Lisbôa
Advogado : Dr. Mariana Cristo Lasserre
Advogado : Dr. Francisco Bertino de Carvalho
Advogado : Dr. Pedro Barachisio Lisbôa
Recorrido : **SYLVIO GARCEZ JÚNIOR**
Advogado : Dr. Sylvio Garcez Júnior
Recorrido : **MÁRIO JORGE BEZERRA DE AMORIM**
GMCB/jco

D E S P A C H O

Junte-se a **Petição nº 126480/2020-1.**

O **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDPETRO/BA**, por meio da petição em referência, com fulcro no preceito inserto no artigo 17, I, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173, de 30.4.2020, requer a retirada do presente feito da pauta de julgamento da sessão telepresencial designada para o dia **8.6.2020**, às 13h30.

Alega que a matéria objeto do recurso ordinário por ele interposto, relativa ao cabimento de *habeas corpus*, individual ou coletivo, decorrente do exercício do direito de greve, bem como a competência desta Justiça Especializada para processá-lo e julgá-lo é de alta relevância, o que foi, inclusive, reconhecido na sessão de julgamento realizada em **10.6.2019**.

Destaca que na certidão de julgamento lavrada nessa ocasião foi consignado que o julgamento do presente feito deveria ocorrer em sessão que contasse com a presença de todos os integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, cuja composição foi alterada.

Afirma que tramita na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (**RO-0001023-93.2015.5.05.0000**), cuja matéria é idêntica à debatida nos presentes autos.

À análise.



PROCESSO Nº TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

O requerente fundamenta o seu pedido no artigo 17, I, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173, de 30.4.2020, segundo o qual serão automaticamente excluídos do julgamento telepresencial e remetidos para o presencial "os processos pautados em que o Relator, por requerimento justificado da parte, apresentado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, determine a inclusão em sessão presencial de julgamento".

Conquanto o *caput* do aludido dispositivo preveja que a exclusão do processo do ambiente de julgamento telepresencial será automática, o seu inciso I condiciona a realização deste ato à determinação do relator do feito, em caso de requerimento justificado da parte.

No caso em análise, a parte justifica o seu pedido no fato de a matéria objeto de discussão no recurso ordinário por ela interposto ser de alta complexidade e relevância.

Penso, contudo, que as alegações apresentadas pelo requerente não são suficientes para justificar a remessa do presente processo para sessão presencial, na medida em que não lhe acarretará qualquer prejuízo. Isso porque às partes será assegurada a publicidade do julgamento, em plena observância à garantia constitucional do devido processo legal e do acesso à justiça.

Conforme ressaltado na petição em exame, a Seção Especializada, em razão da relevância da matéria, apenas entendeu pela necessidade da presença de todos os seus membros por ocasião do julgamento do presente feito, o que será observado na sessão telepresencial designada para o dia 8.6.2020.

É inequívoco que a previsão da realização de sessões telepresenciais no âmbito desta colenda Corte Superior, durante o período emergencial do surto da Covid-19, teve como finalidade única garantir aos jurisdicionados a racionalidade e a eficiência na prestação jurisdicional, conforme ressaltado no Ato Conjunto invocado na petição em exame.

Ressalta-se, por oportuno, que, no presente feito, a parte sequer poderá alegar que a realização de sessão telepresencial poderá prejudicar eventual apresentação de sustentação oral, na medida em que esse ato processual já foi praticado por seu patrono - Dr. **Marthius Sávio Cavalcante Lobato** - na sessão realizada no dia 10.6.2019 (artigo 161,



PROCESSO N° TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

caput, do RITST), conforme registrado na certidão de julgamento, cujo teor foi transcrito na peça processual ora em análise.

Ademais, ainda que a parte alegue a possibilidade da realização de sustentação oral - o que ficará a critério dos Ministros -, em razão da alteração da composição dos membros da sessão, a teor do preceito inserto no artigo 147, § 11, do RITST, a realização da sessão telepresencial também não lhe acarretará prejuízo.

De acordo com o § 8º do artigo 19 do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT n° 173, de 30.4.2020, a responsabilidade por "conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais é exclusiva do advogado".

Ocorre que o § 9º do referido dispositivo prevê a interrupção do julgamento em caso de dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados. Eis o seu teor:

“Art. 19. (...).

(...).

§ 9a Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o advogado, amigo da Corte ou outro interventor devidamente inscrito não conseguir realizar ou completar a sua intervenção ou sustentação oral, será observado o seguinte procedimento:

I - o julgamento do processo será interrompido, com novo pregão ao final da sessão de julgamento;

II - o Presidente da sessão de julgamento restituirá então integralmente o prazo legal para a sustentação oral;

III - caso a dificuldade ou indisponibilidade tecnológica decorra da situação prevista no § 8o deste artigo, salvo motivo justificado, o processo será julgado no estado em que se encontra, ficando preclusa a oportunidade de apresentar a sustentação oral.”

Nesse contexto, amparado pelo Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT n° 173, de 30.4.2020 e observadas as garantias processuais constitucionais, não vislumbro a necessidade de remessa do processo para julgamento presencial, tal como postulado pela parte.

Ante o exposto, **indefiro o pedido** apresentado pela entidade



PROCESSO N° TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000

sindical recorrente.

Desse modo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que proceda à intimação das partes, com urgência, dando-lhes ciência do teor do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator